

GUARDA DE MENOR AOS AVÓS POSSIBILIDADE / IMPOSSIBILIDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0029240-78.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 11/06/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de guarda. Agravante que, na qualidade de avó materna, sustenta que reúne melhores condições físicas, sociais e materiais para a criação e educação de sua neta. Indeferimento da guarda provisória, tendo em vista a falta de concordância dos genitores. Com efeito, a avaliação das melhores condições e circunstâncias que atendam ao melhor interesse da criança envolve dilação probatória, inclusive, conforme asseverado pela própria recorrente, quando ressaltou que "no momento de atribuição da guarda deverão ser observadas as condições físicas, morais, sociais e econômicas dos requerentes, objetivando-se constatar qual deles revela melhores condições de exercer a guarda jurídica do menor". "In casu", nada foi comprovado, existindo apenas a afirmação unilateral da requerente neste sentido e que a menor já se encontra sob sua guarda de fato desde o nascimento, inexistindo qualquer confirmação dos seus genitores sobre os fatos alegados, de modo que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), não se olvidando que o dever de criar e de educar os filhos compete, primordialmente, aos pais, em função do poder familiar. Decisão que não se configura teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Observância do Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Egrégia Corte. Recurso a que se nega seguimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/06/2013

=====

0004036-44.2009.8.19.0203 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. INÊS DA TRINDADE - Julgamento: 22/05/2013 - SEXTA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO A GUARDA À AVÓ PATERNA. ESTUDO SOCIAL E OUTRAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS QUE DEIXAM INEQUÍVOCA A INCAPACIDADE DOS GENITORES EM CRIAR A MENOR. A MÃE DEMONSTRA-SE INERTE DIANTE DE SUPOSTA VOLÊNCIA SEXUAL PERPRETADA POR SEU NAMORADO CONTRA A MENOR. O PAI ABANDONOU AS FILHAS, CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA E CONSENTIU COM O PEDIDO AUTURAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2013

=====

0356718-87.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - 2ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 07/05/2013 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. Autora que pretende obter a guarda judicial de sua neta. Ausência de elementos suficientes a justificar a concessão da guarda pleiteada. Menor que vive juntamente com sua mãe e avó. Pedido que, na verdade, visa à perseguição e repasse de benefício previdenciário percebido pela apelante. Precedentes deste Tribunal no sentido da improcedência do pedido. Agravo, que nada acrescenta possa modificar a decisão seu objeto. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 07/05/2013

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 28/01/2013

Para ver todas as Ementas desse processo: [Clique aqui](#)

=====

**[0025453-75.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 06/03/2013 - SEXTA CÂMARA CÍVEL.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INCONFORMISMO DO GENITOR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de guarda, proposta pela genitora do menor, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a busca e a apreensão da criança, que conta com apenas dois anos de idade, e vive sob os cuidados da avó paterna. 2. O agravante, pai do menor, sustenta que a mãe não tem condições emocionais e psicológicas de criar o filho, diante de seu histórico de vício de bebidas, várias passagens pelo Conselho Tutelar do Município de Magé e situação de desempregada. Que os filhos jamais estiveram sob a guarda materna e, mesmo assim, sofreram maus tratos da agravada quando esta ia visitá-los. 3. Se, por um lado, não é possível verificar a extensão da veracidade dos fatos alegados, eis que não foi providenciada a juntada do relatório de atendimento das crianças, certo é que o Conselho Tutelar confirmou a realização do atendimento. 4. Ademais, consta no estudo social realizado nos autos do processo em que se discutia a guarda do irmão do menor, que seria recomendável a especial atenção da avó paterna, por ser uma pessoa próxima e com estreito convívio devido à proximidade e às recorrentes separações dos pais, tendo em vista a pouca atenção materna e a falta de estabilidade emocional do casal no trato das questões conjugais. 5. Ressalte-se que, atualmente, ambos os menores encontram-se sob a guarda, de fato, do genitor, ora agravante, que reside com sua mãe, avó paterna das crianças, conforme declaração contida nos autos. 6. Portanto, em sede de cognição sumária, é possível concluir que, para o bem estar e a proteção do menor, é mais indicado que seja mantido sob a guarda de seu pai, podendo desfrutar da companhia de seu irmão e cuidados da avó paterna, além de frequentar o maternal. 7. Provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar que a guarda provisória do menor seja mantida com o genitor, até a apreciação final das demais provas dos autos.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 06/03/2013

=====

**[0014904-98.2011.8.19.0207](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa
DES. PLÍNIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 26/02/2013 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. AVÓ PATERNA, QUE EXERCE A GUARDA, POSSE E RESPONSABILIDADE DA MENOR DESDE SEU NASCIMENTO.

CONCORDÂNCIA DOS GENITORES COM O PEDIDO AUTORAL. PARECER SOCIAL NO SENTIDO DE SER O PEDIDO INICIAL O INDICADO PARA O BEM ESTAR DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DOU PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/02/2013

=====

0027686-54.2008.8.19.0204 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa
DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 19/02/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Ementa: Apelação cível. Direito de Família. AÇÃO DE GUARDA E POSSE. AVÓ QUE REQUER A GUARDA DOS NETOS. ESTUDOS SOCIAL, PSICOLÓGICO E PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. Sentença de procedência que deve ser mantida. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ARTIGOS 3º E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A guarda é instituto que pode ser transferido para terceiros quando se vislumbra que a criança ou o adolescente está desprotegido de forma material, moral ou educacional por seus pais. No caso em apreço a conclusão é neste sentido, pois os menores residem com sua avó desde o falecimento de sua genitora, em 2008, tendo recebido todos os cuidados até então, sem oposição do pai por quase um ano. Crianças que se mostram perfeitamente adaptados à convivência com a avó. Não verificação de atitudes por parte da demandante que impliquem em alienação parental. Eventual oposição da autora à realização da visitação pelo pai que confere a este o direito de postular a regulamentação, ou, havendo indícios de alienação parental, a própria inversão da guarda. Indicação de visitas regulares do pai aos menores a fim de que os mesmos se acostumem com sua presença, não sendo indicada a transferência da guarda ao genitor neste momento visando o melhor desenvolvimento psicossocial das crianças. Aplicação dos artigos 1º e 33, caput e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/02/2013

=====

0007953-51.2012.8.19.0208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa
DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 06/02/2013 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, POSSE E RESPONSABILIDADE DE MENOR IMPÚBERE. REQUERENTE, AVÓ MATERNA, QUE EXERCE A GUARDA, POSSE E RESPONSABILIDADE DO MENOR DESDE SEU NASCIMENTO. CONCORDÂNCIA DOS GENITORES COM O PEDIDO AUTORAL. PARECER SOCIAL E DECLARAÇÃO PSICOLÓGICA NO SENTIDO DE SER O PEDIDO INICIAL O INDICADO PARA O BEM ESTAR DO MENOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSATISFAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, E NO MESMO SENTIDO NO SEGUNDO GRAU. SENTENÇA QUE SE MANTÉM NA ÍNTEGRA. RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/02/2013

=====

0002612-57.2008.8.19.0055 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa
DES. INÊS DA TRINDADE - Julgamento: 05/02/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AVÓ PATERNO QUE CONTA COM 90 ANOS DE IDADE E

PRETENDE OBTER A GUARDA DA NETA, AO ARGUMENTO DE QUE SUA FILHA, MÃE DA MENOR, NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O SUSTENTO DA CRIANÇA, POR SE DEDICAR INTEGRALMENTE AOS CUIDADOS COM O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente pelos genitores. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DA MENOR NÃO PODE EXERCER SEU PODER FAMILIAR OU É PESSOA INCAPACITADA PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 05/02/2013

=====

[0001320-14.2006.8.19.0053](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO - Julgamento: 08/01/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Ementa: Apelação Cível. Direito de Família. Ação de Guarda. Sentença que deferiu a guarda definitiva dos dois netos à avó paterna. Inconformismo da genitora. 1 - Avó paterna que mantém a guarda provisória dos netos desde julho de 2008, não havendo nos autos qualquer elemento que desabone sua conduta. Estudos técnicos reveladores de que a apelada possui boas condições para exercer a guarda, inclusive propiciando aos menores afeto, saúde, segurança e educação, conforme exige o § 2º do artigo 1.583 do CC. 2 - Acusações de maus tratos e de alcoolismo da ré não refutadas pela demandada. 3 - As trocas de guarda somente devem ser realizadas quando demonstrada nos autos sua necessidade, o que não se vê no caso em apreço, ressaltando-se que a apelada não obstaculiza a convivência dos infantes com a genitora, muito embora essa nada tenha feito para manter relacionamento com os filhos, daí porque não se vislumbra qualquer situação excepcional ou de risco que justifique a alteração da situação fática existente. 4 - Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 08/01/2013

=====

[0057823-49.2010.8.19.0042](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 05/12/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E POSSE. AVÓ QUE REQUER A GUARDA DA NETA. CONCORDÂNCIA DOS PAIS. ESTUDO SOCIAL E PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. MÃE QUE RESIDE COM A MENOR E PARTICIPA ATIVAMENTE DE SUA CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM BASEAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. A guarda é instituto que pode ser transferido para terceiros quando se vislumbra que a criança ou o adolescente está desprotegido de forma material, moral ou educacional por seus pais. No caso em apreço não há qualquer prova neste sentido, mas sim ao contrário, pois a menor reside junto à genitora e sua avó, tendo cuidados diários de ambas. Apesar de legítima a intenção da avó materna, que inclusive conta com a aquiescência dos genitores de sua neta, esta não pode prosperar, uma vez que configura ter finalidade meramente previdenciária, o que vai contra o entendimento pacífico desta Corte. Aplicação dos artigos 19, 23 e 33, caput e § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 05/12/2012

=====

0047384-78.2010.8.19.0203 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 21/11/2012 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. O ARTIGO 56 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE QUEM PRETENDER, NO TODO OU EM PARTE, A COISA OU O DIREITO SOBRE QUE CONTROVERTEM AUTOR E RÉU, PODERÁ, ATÉ SER PROFERIDA A SENTENÇA, OFERECER OPOSIÇÃO CONTRA AMBOS. A OPOSIÇÃO É UMA FORMA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, ONDE ESSE TERCEIRO PREJUDICADO PRETENDE VER RESGUARDADO SEU DIREITO, QUE, NA HIPÓTESE, DIZ TER SIDO VIOLADO PELA PARTE DEMANDANTE NA AÇÃO PRINCIPAL. DESTA FORMA, HAVENDO LITÍGIO ENTRE AS PARTES, ENVOLVENDO O DIREITO SOBRE O QUAL TAMBÉM LITIGA A OPOENTE (GUARDA DEFINITIVA DO MENOR EM TELA), EXISTE INTERESSE PROCESSUAL DA MESMA NA PRESENTE AÇÃO. ADEMAIS, A DESPEITO DOS PAIS SEREM OS NATURAIS E REAIS DETENTORES DO DIREITO DA GUARDA DA CRIANÇA, ORIUNDO DO PODER FAMILIAR, NADA OBSTA QUE A AVÓ MATERNA, COM FUNDAMENTO NO MELHOR INTERESSE DO INFANTE, DEMANDE O JUÍZO A LHE CONCEDER A GUARDA DO NETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ARTIGO 277, CAPUT, CRFB E ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.069/90). DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/11/2012

=====

0007731-67.2006.8.19.0055 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 11/09/2012 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROPOSTA PELO AVÔ MATERNO, GUARDIÃO DE FATO DO MENOR DESDE O SEU NASCIMENTO. AÇÃO PROPOSTA COMO MEDIDA PROTETIVA. ARTIGO 98 DO ECA. CRIANÇA DEIXADA NA GUARDA DE FATO DOS AVÓS MATERNOS PELOS PAIS QUANDO FORAM MORAR NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Realização de vários estudos sociais, psicológicos e manifestações do Conselho Tutelar de São Pedro da Aldeia favoráveis à manutenção da situação atual em que a guarda é exercida pelo avô materno. Existência nos autos do Agravo de Instrumento 0048333-95.2011.8.19.0000, da Relatoria deste Desembargador, em que a Câmara determinou que a criança ficasse com o avô materno, de Registros de Ocorrência Policial, em desfavor ao pai da criança contra sua genitora e outras pessoas de seu núcleo familiar, onde a mãe do menor afirma desconhecer seu atual paradeiro, confirmando que o genitor ainda é usuário de drogas. Diligências determinadas por este Relator no suposto endereço dos réus que restaram infrutíferas a indicar ausência de domicílio fixo dos pais. Observância do princípio da prevalência do melhor interesse da criança. Artigo 227 da Constituição da República e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Regulamentação da visita dos genitores do menor mantida. Artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parecer ministerial pelo parcial provimento do recurso. Sentença reformada. Agravos retidos conhecidos e improvidos. Recurso de apelação provido com inversão dos ônus sucumbenciais. Precedentes do TJRJ.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/09/2012

=====

1002891-83.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 28/06/2012 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA POSTULADA PELO AVÔ MATERNO E PELA PRÓPRIA GENITORA DO MENOR. FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESCABIMENTO. COMPROVADO QUE A GENITORA RESIDE SOB O MESMO TETO DO PRIMEIRO REQUERENTE, OU SEJA, NA COMPANHIA DE SEU PAI E FILHO, ESTANDO APTA A EXERCER O PODER FAMILIAR, NÃO CABE A CONCESSÃO FORMAL DA GUARDA A SEU PAI, AVÔ MATERNO DA CRIANÇA. FLAGRADO INTUITO DE OBTER VANTAGENS PREVIDENCIÁRIAS, COM O QUE SE DESVIRTUA O INSTITUTO DA GUARDA E FAVORECE A DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE QUEM, AINDA QUE MENOR E MERECEDOR DE TODA PROTEÇÃO, NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO, COLABORANDO PARA A FALÊNCIA COMPLETA DO MODELO PREVIDENCIÁRIO. O FIM PREVIDENCIÁRIO NÃO ESTÁ ELENCADADO ENTRE AS HIPÓTESES LEGAIS DE TRANSFERÊNCIA OU COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. PROCEDER COMO PRETENDEM AS APELANTES É FAZER DO EFEITO (O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) A CAUSA, EM UMA COMPLETA INVERSÃO LÓGICA, TORNANDO O JUDICIÁRIO CÚMPLICE DE UMA SIMULAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/06/2012

=====

0048333-95.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 20/03/2012 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA PLEITEADA PELO AVÔ QUE EXERCE A GUARDA DE FATO DO NETO DESDE O SEU NASCIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBE A APELAÇÃO DO AUTOR SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCONFORMISMO. Verifica-se que o menor que se pleiteia a guarda reside na companhia do autor, seu avô materno, desde o seu nascimento e com ele se encontra adaptado. Existência nos autos de Registros de Ocorrência Policial de crimes recentes, com autoria atribuída ao pai da criança, contra sua mãe e outras pessoas de seu núcleo familiar. Cópias de laudos psicológicos e do conselho tutelar, extraídos dos autos principais, onde se verifica que o menor vem sofrendo corriqueiras ações de busca e apreensão através de oficial de justiça, durante o curso do processo principal, documentos estes que auxiliam na conclusão de que, no caso em concreto, se faz necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação cível interposto, em observância ao princípio da preservação do melhor interesse da criança. Decisão reformada. Precedentes do TJRJ e do STJ.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/03/2012

=====

0007850-19.2009.8.19.0024 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. CÉLIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 20/03/2012 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO DE GUARDA PROMOVIDO PELA AVÓ DO MENOR. CONCORDÂNCIA DOS PAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VO-LUNTÁRIA. TERMO DE DECLARAÇÕES DOS PAIS E REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. Estudo social que foi favorável ao pedido, tendo

concluído que o neto seria apegado à avó, que ajuda financeiramente no sustento do menor. Tal situação, porém, - por si só - não justifica a transferência da guarda para a avó, sendo os pais saudáveis, sem vícios, com possibilidade de desempenharem as responsabilidades inerentes à paternidade. Como ressaltado na avaliação psicológica, a assistência financeira e os cuidados prestados pela avó podem continuar, independentemente da concessão da guarda, tendo em vista a situação peculiar dos autos, em que a filha genitora reside no mesmo imóvel, sendo que os pais aceitam e apóiam a participação da avó na vida do menor. Assim, como a transferência da guarda dos pais a terceiro, a teor do que dispõe a norma do art. 33, §2º, do ECA só é possível em casos excepcionais, e tal não se verificando na hipótese, é de se desacolher o pedido, mantendo-se a sentença de improcedência. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 20/03/2012

=====

[0035649-76.2009.8.19.0205](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. MÁRCIA ALVARENGA - Julgamento: 30/11/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PRETENSÃO DO APELANTE, GENITOR DA MENOR, EM REFORMAR A DECISÃO DE 1º GRAU POR ENTENDER QUE TEM CONDIÇÕES DE MANTER A SUBSISTÊNCIA E PROMOVER O TRATAMENTO MÉDICO DE SUA FILHA COM A DILIGÊNCIA NECESSÁRIA VISTO QUE É PORTADORA DE SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS E DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. APELANTE QUE POSSUI A MESMA ENFERMIDADE QUE A MENOR, MAS NÃO REALIZA TRATAMENTO REGULAR DA DOENÇA. CORREÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU PELA CONCESSÃO DA GUARDA A AVÓ DA MENOR, REGULARIZANDO SITUAÇÃO FÁTICA PRÉ-EXISTENTE, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 30/11/2011

=====

[0050428-98.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 31/10/2011 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Destituição de Poder Familiar. Decisão que indeferiu o pleito de guarda provisória da menor Ana Terra em favor dos avós paternos. Manutenção, pois o Magistrado determinou a realização de estudo psicológico, cujo laudo foi favorável à permanência da menor com a mãe. Por esse motivo, já estando designada para data próxima 16/11/2011, é conveniente que se aguarde o fim da instrução probatória. Parecer do MP nesse sentido. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 31/10/2011

=====

[0170384-76.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. SÉRGIO JERÔNIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 19/10/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Ementa: Ação de guarda, posse e responsabilidade de menor impúbere. Requerente, avó materna, que exerce a guarda, posse e responsabilidade do menor desde seu nascimento. Concordância dos genitores com o pedido autoral. Parecer

social e estudo psicológico no sentido de ser o pedido inicial o indicado para o bem estar do menor. Ausência de interesse exclusivamente previdenciário. Sentença de procedência do pedido. Insatisfação do Ministério Público em atuação no primeiro grau de jurisdição. Apelação cível. Recurso que se conhece. Negado provimento, na forma do voto do Relator. Sentença que se mantém na íntegra.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/10/2011

=====

0019604-59.2011.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ANDRÉ RIBEIRO - Julgamento: 19/10/2011 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA PELA AVÓ PATERNA. DECISÃO QUE DEFERE A SUSPENSÃO DA SUA VISITAÇÃO, POR CONSIDERÁ-LA PREJUDICIAL à INFANTE, QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA DOS TIOS. Documentação robusta no sentido da ausência de condições materiais e psicológicas para a avó prestar assistência à criança. Visitas pela agravante à neta que eram marcadas por problemas, horários e locais inadequados. Laudo de avaliação psicológico taxativo no sentido de que a agravante não se mostra verdadeiramente interessada no bem estar da infante, mas sim em conflitar com a família materna, concluindo que a cessação da visita não proporcionaria prejuízos à saúde mental da criança. Decisão que deve ser mantida, pois entre os interesses em conflito, deve prevalecer o princípio constitucional da defesa do melhor interesse da criança, de modo a se evitar condições que possam inviabilizar a efetiva garantia à sua integridade física e psicológica, atendendo-se, assim, os direitos consubstanciados como garantias fundamentais absolutamente prioritárias. Inexistência de nulidade na decisão, pois deve o melhor interesse do menor se sobrepor sobre qualquer norma processual, já que possui natureza de direito fundamental, ressaltando-se que a Defensoria Pública tomou ciência da decisão no dia seguinte de a mesma ser prolatada. Juiz que, como destinatário das provas e de posse do processo principal, a ele cabe melhor a aferição dos fatos, não se tendo vislumbrado qualquer argumento com o condão de elidir o que restou decidido. Decisão escorreita que se mantém. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/10/2011

=====

0020664-67.2011.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 14/09/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. RECURSO INSTRUMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO DOS AGRAVANTES DE CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DE SEUS DOIS NETOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, DECORRENTE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Ação de Guarda c/c Desabrigoamento proposta pelos Agravantes, avós dos menores acolhidos institucionalmente desde 23/11/2009, ante a apuração de notícias de negligência e risco de perigo aos quais os mesmos estavam expostos quando do convívio com os genitores. 2- Decisão do juízo a quo indeferindo a guarda provisória pleiteada pelos recorrentes. 3- Agrado de Instrumento pretendendo a reforma da decisão visando à obtenção da guarda provisória ao argumento de que deve prevalecer o direito ao convívio familiar dos menores. Os recorrentes impugnam, ainda, a possibilidade de colocação dos menores em família substituta, aduzindo violação ao princípio do devido processo legal, bem como ao princípio da inércia, já que não há requerimento nos autos para tanto. 4- Existência de estudo da equipe técnica apontando que os recorrentes nada fizeram para evitar que os netos fossem submetidos ao grave risco a que estiveram expostos, enquanto estavam na companhia dos pais, residentes em casa bem

próxima à dos agravantes, destacando, ainda, a evidente falta de afinidade e afetividade entre os recorrentes e os menores. 5- Não há que se falar em violação do devido processo legal ou do princípio da inércia, eis que a colocação dos menores em família substituta pode ser determinada até de ofício, desde que a decisão tenha o objetivo de resolver a condição irregular ou de perigo na qual se encontre alguma criança. 6 Prevalência do princípio do Melhor Interesse da Criança, decorrente da doutrina da Proteção Integral, consubstanciada na norma contida no art. 227, da CR/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de rigor que, em demandas que envolvam os interesses de crianças e adolescentes, o aplicador do direito deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o infante. 7- Manutenção da decisão agravada. Negado provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/09/2011

=====

**Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 04.07.2013

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjri.jus.br